

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 22. A Carteira de Ativos deve atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os requisitos de que trata o **caput** devem contemplar, no mínimo:

I - as características dos ativos da Carteira de Ativos quanto às garantias e ao risco de crédito;

II - a participação dos tipos de ativos previstos no art. 21 no valor total da Carteira de Ativos, sendo que os créditos imobiliários deverão representar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total da LIG;

III - o excesso do valor total da Carteira de Ativos em relação ao valor total das LIG por ela garantidas;

IV - o prazo médio ponderado da Carteira de Ativos em relação ao prazo médio ponderado das LIG por ela garantidas;

V - a mitigação do risco cambial, no caso de LIG com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 2º O excesso a que se refere o inciso III do § 1º não pode ser inferior a cinco por cento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão aqui apresentada tem por finalidade alinhar os possíveis ativos da Carteira de Ativos com o novo tipo de produto financeiro desenvolvido para o setor imobiliário. Além de alinhar com o setor para o qual o produto foi



desenvolvido, tem também o fim de proteger investidores de eventual equívoco na análise do investimento, bem como evitar que o próprio mercado utilize o produto de forma indiscriminada, especialmente em razão da própria denominação de Letra Imobiliária Garantida, sem que haja efetivamente o risco total relacionado com operações imobiliárias.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP



CD/14164.67065-13